

MENSAGEM Nº 431/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 580/2020, que "Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus Covid-19, no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



AUTÓGRAFO DE LEI № 580/2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus Covid-19, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso da telemedicina, em quaisquer atividades da área da saúde pública ou privada no âmbito do estado de Rondônia, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus Covid-19.

Parágrafo único. Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2º Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, fazer uso de equipamentos digitais, *softwares*, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

Art. 3º O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se c Inclus em nama. 2 9 ABR 202

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia le aistativa

2 9 ABR 2020

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB

Dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo coronavirus (Covid-19), no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Permite o uso da telemedicina, em quaisquer atividades da área da saúde pública ou privada no âmbito do Estado de Rondônia, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavirus (Covid-19).

Parágrafo Único - Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2º. Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, utilizar-se de equipamentos digitais, softwares, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

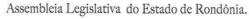
Art. 3°. O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Deputado Estadual - PRB







| | | 9 | | | |
|---------------------------------------|---|----------------|----|--|--|
| PROTOCOLO | • | PROJETO DE LEI | N° | | |
| AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB | | | | | |

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A telemedicina é uma área da telessaúde que oferece suporte diagnóstico de forma remota, permitindo a interpretação de exames e a emissão de laudos médicos à distância.

O Conselho Federal de Medicina na Resolução nº 1.643/2002, essa especialidade representa o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a importância dessa área médica, em especial para casos em a distância é um fator crítico para a oferta de serviços ligados à saúde.

Ressalta-se que, o Ministério da Saúde em 2006 criou a Comissão Permanente de Telessaúde e o Comitê Executivo de Telessaúde voltados promovendo estudos para solucionar a escassez de especialista em algumas regiões do país. Sendo criado o Projeto Nacional de Telessaúde através da Portaria do Ministério da Saúde nº 35, de janeiro de 2007, disciplinado pela Portaria MS 2.546/2011, promovendo o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes do Ministério da Saúde, criado para qualificar o atendimento oferecido pela atenção básica no SUS.

Desta forma, o uso da telemedicina neste momento é essencial decorrente do aumento da demanda por atendimento médico o que acarretara no comprometimento dos serviços de saúde pública e privada.



| 12 | oleia Leg | 12 |
|------|-----------|-------|
| Asse | 03 | BAILE |
| Esta | Folha | 00/0 |
| 1 | de Ron | |

| | 9 - | |
|---------------------------------------|----------------|----|
| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | N° |
| AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB | | |

Posto isto, pugno pela aprovação deste Projeto para permitir o exercício da telemedicina no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

CB JHONY PAIXÃO Deputado Estadual – PRB